



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13646.000174/2003-80
Recurso nº 165.224 Voluntário
Acórdão nº **1101-00.384 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 12 de novembro de 2010
Matéria Dcomp
Recorrente COMPANHIA BRASILEIRA DE METALURGIA E MINERAÇÃO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

COMPENSAÇÃO. CRÉDITO. REFIS.

Os créditos oriundos do Refis não podem ser objeto de pedido de compensação do contribuinte dirigido para a Receita Federal do Brasil.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros do Colegiado, pelo voto de qualidade, NEGAR provimento ao recurso voluntário, votando pelas conclusões a Conselheira Edeli Pereira Bessa. Divergiram os Conselheiros José Ricardo da Silva, Marcos Vinícius Barros Ottoni e Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho, que entenderam ser a Receita Federal competente para reconhecimento do direito creditório oriundo de recolhimento no âmbito do REFIS, utilizado em compensação, e sua conseqüente homologação. Farão declaração de voto os Conselheiros Edeli Pereira Bessa, José Ricardo da Silva, Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho e Marcos Vinícius Barros Ottoni, nos termos do relatório e voto que a integram o presente julgado.

FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ – Presidente

CARLOS EDUARDO DE ALMEIDA GUERREIRO - Relator

EDITADO EM: 06 JUN 2011

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz (Presidente da Turma), Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho (Vice-Presidente), Carlos Eduardo de Almeida Guerreiro, Edeli Pereira Bessa, José Ricardo da Silva e Marcos Vinicius Barros Ottoni (Suplente Convocado).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra decisão que considerou improcedente manifestação de inconformidade apresentada em razão de despacho que não homologou compensação, por não reconhecer o direito creditório.

Em 30/04/2003, a empresa apresenta pedido de compensação, visando extinguir o débito de CSLL, de janeiro de 2003, no montante de R\$ 226.676,61 (proc. fls. 1 e 2). Na mesma data apresenta manifestação (proc. fls. 3 a 7), informando que tem crédito de R\$ 2.108.447,36 do Refis e juntando extrato demonstrativo. Diz também que tem crédito de R\$ 114.487,89, referente a parcela debitada indevidamente, conforme decisão favorável no processo nº 13646.000218/01-18, e crédito de R\$ 226.676,61, referente a pagamento indevido de Refis. Informa que tem crédito de R\$ 13.621.686,81, referente a crédito presumido de IPI. A empresa calcula o montante do seu alegado crédito e indica as parcelas de estimativa de IRPJ e CSLL que pretende compensar, alegando que isso constitui denúncia espontânea.

Em 03/12/2004, despacho decisório, com base em parecer, não homologa a compensação pleiteada (proc. fls. 32 a 36). A DRF diz que se trata de declaração de compensação de crédito relativo a saldo remanescente do Refis, que pretende compensar débito de CSLL de janeiro de 2003, no montante de R\$ 226.676,61. Explica que o contribuinte alegou em petição (proc. fls. 4 a 7) possuir créditos na conta Refis nº 590.000.090.743, no montante de R\$ 2.108.447,36, apurados após revisão da DRF em Uberaba, por meio do processo 13646.000218/01-18 e outros créditos tais como: crédito de R\$ 114.487,89 de parcela debitada indevidamente pelo banco, referente ao parcelamento de II; crédito de R\$ 226.676,61, referente ao pagamento indevido de Refis; crédito presumido de IPI de R\$ 13.621.686,81. Informa que o crédito de R\$ 114.487,89 já está sendo pleiteado no processo de compensação 13646.000175/2003-24 e que os créditos relativos a crédito presumido de IPI estão sendo pleiteados em diversos outros processos de compensação.

A DRF recapitula que, o art. 74 da lei nº 9.430, de 1996, com redação modificada pelo art. 49 da Lei nº 10.637, de 2002, juntamente com a IN SRF 460, de 2004, determinam que a compensação deve ser efetuada por meio de declaração de compensação, sob condição resolutória de sua posterior homologação. Destaca que a petição apresentada pelo contribuinte (proc. fls. 3 a 7) é a mesma que as apresentadas nos processos 13646.000173/2003-35, 13646.000175/2003-24 e 13646.000172/2003-91.

Lembra que o art 74 da lei nº 9.430, de 1996, permite a compensação de créditos relativos a tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal com débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal. Diz que, é o Comitê Gestor que administra o Refis, conforme § 1º do art. 1º da Lei nº 9.964, de 2000, diploma que instituiu o Refis. Argumenta que, nos termos do art. 38 da Lei nº 10.833, de 2003, o pagamento indevido no âmbito do Refis é restituído ou a pedido do contribuinte ou, na hipótese de existência de débitos, de ofício pela RFB.

A DRF conclui que o pedido de compensação, utilizando créditos do Refis, efetuado em 30/04/2003, não tem amparo na legislação porque o crédito não era administrado pela RFB, mas pelo Comitê Gestor. Argumenta que em 04/02/2004, por meio da Resolução CG/Refis nº 34, ficou regulamentada a forma de pedir restituição de créditos no âmbito do Refis. Afirma que o pedido de compensação formulado é indevido, pois a RFB não é



competente para analisá-lo desde o momento de sua apresentação, mas que o contribuinte pode pleitear a restituição nos termos postos pela Resolução CG/Refis nº 34, de 2004.

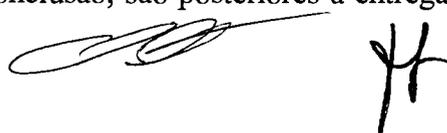
Com base nestas razões, a DRF não homologa a compensação. Também, considera prejudicados os pedidos relativos ao crédito presumido do IPI e ao II, pois formulados em processos próprios. Ainda, não acolhe as alegações de denúncia espontânea.

Em 14/03/2005, o contribuinte é cientificado (proc. fl. 39 v.). Em 12/04/2005, apresenta manifestação de inconformidade (proc. fls. 40 a 50). Explica que a DRF Uberaba, por meio do processo 13646.000218/2001-18, consolidou a dívida da empresa no Refis, e, ao constatar que as dívidas que o contribuinte informou eram maiores do que as que o Fisco entendia devido, reduziu o montante em R\$ 2.108.447,36. Como a decisão da DRF Uberaba só ocorreu em abril de 2003, o contribuinte pagou indevidamente a parcela de março, no montante de R\$ 226.676,61, totalizando R\$ 2.335.123,97. Diz que estes créditos somado a outros, totalizam R\$ 8.860.387,91, e esse montante foi compensado com débitos de IRPJ e CSLL do 1º trimestre de 2003. Esclarece que o débito compensado decorre da exclusão do lucro presumido no 1º trimestre de 2003, em razão da antecipação do fim do Refis, conforme a decisão da DRF Uberaba. Informa que no presente processo se controla a compensação de R\$ 226.676,61, que é parte do seu crédito de R\$ 2.335.123,97, oriundo do Refis.

Após recapitular que a não homologação teve por fundamento a falta de competência da RFB para tanto, alega que: ou a DRF se enganou e tem a competência; ou a DRF de Uberaba não tinha competência para rever sua dívida de Refis e, portanto, poderia continuar no lucro presumido em 2003. Adiciona que é um absurdo dizer que o Comitê Gestor seja órgão diferente da RFB. Diz que os débitos incluídos no Refis são relativos a tributos administrados pela RFB e que o fato de serem incluídos no parcelamento não os transforma em débitos administrados pelo Comitê Gestor, bem como o pagamento a maior desses débitos não perde a característica de crédito relativo a tributo administrado pela RFB. Transcreve a Lei nº 9.964, de 2000, e diz que o Comitê Gestor não é órgão da Administração Pública e que é a RFB quem tem a competência para administrar e restituir os tributos incluídos no Refis. Ao fim, o contribuinte pede ou a homologação da compensação ou a declaração de nulidade do ato da DRF Uberaba com a conseqüente permissão para tributar o 1º trimestre de 2003 pelo lucro presumido.

Em 03/12/2007 a 2ª Turma da DRJ em Juiz de Fora não dá provimento à manifestação de inconformidade e não homologa a compensação (proc. fls. 89 a 88). Diz que o saldo credor em conta Refis, por ventura existente, pode ser objeto de pedido de restituição ou, se houver débitos tributários, pode ser compensado de ofício. Afirma que, nos termos do art. 38 da Lei 10.833, de 2003, o saldo credor do Refis não pode ser utilizado em pedido de compensação. Informa que o Comitê Gestor, com base no § 2º do art. 38 da Lei nº 10.833, de 2003, disciplinou o pedido de restituição mediante a resolução CG/Refis nº 34, de 2004, e afastou a possibilidade de aplicação do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, aos pagamentos indevidos ou a maior no âmbito do Refis. A DRJ diz ainda que a impossibilidade de compensação de créditos oriundos do Refis, por meio de Dcomp, decorre da diferente destinação constitucional das receitas do Refis.

Em 14/12/2007, o contribuinte foi cientificado (proc. fl. 91 v.). Em 10/01/2008 (proc. fls. 156 e 157), apresentou recurso voluntário (proc. fls. 94 a 108). Repete a argumentação apresentada na manifestação de inconformidade e alega que as regras nas quais a DRJ baseou sua conclusão, são posteriores à entrega da declaração. Diz que até o advento de



tais regras era o art 74 Lei nº 9.430, de 1996, que regia a compensação de tributos federais. Transcreve o texto do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, em abril de 2003, para demonstrar que agiu de acordo com a lei vigente e que não violou nenhuma regra proibitiva. Argumenta que a multa de 20% aplicada sobre o débito em aberto em razão da não homologação é improcedente. Propugna que se for feita a compensação de ofício de seu crédito do Refis com o débito que pretendia compensar, não pode ser aplicado juros e multa demora. Pede a homologação da compensação e que, se necessário, o julgamento seja convertido em diligência, para apurar que não houve resultado operacional no período, passíveis de tributação.

É o relatório.



Voto

Conselheiro CARLOS EDUARDO DE ALMEIDA GUERREIRO,

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Conforme o art. 1º da Lei nº 9.964, de 2000, o Refis é administrado pelo Comitê Gestor, que é quem tem competência para implementar os procedimentos necessários. Portanto, é competência do Comitê Gestor regradar a restituição de pagamentos a maior ou indevido no âmbito do Refis. O fato de só regulamentar a restituição em 2004, não atribui a competência a outro órgão. De outra banda, o art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, desde sua redação original, permite que a RFB autorize compensação de créditos que ela administra. Portanto, não poderia a Receita se arvorar na competência de restituir valores cuja administração coubesse a outro órgão.

Deste modo, desde sempre esteve claro de quem era a competência para restituir pagamentos indevidos no âmbito do Refis. Mesmo que ao tempo do pedido (30/04/2003) o contribuinte tivesse dúvidas e pudesse ter se confundido, o despacho decisório, datado de 03/12/2004, orientou quanto ao equívoco que o contribuinte cometeu e informou toda a base legal relativa a pedido de restituição de pagamento indevido no âmbito do Refis. Isso sem mencionar que mesmo antes da informação da DRF a legislação já deixava a questão extremamente clara. Ademais, o CARF não poderia determinar que a Receita invadisse a competência de outro órgão (Comitê Gestor).

Portanto, o contribuinte não tem razão no seu pleito.

Quanto à reclamação da multa de 20%, é preciso registrar que, além de prevista em lei, não é matéria objeto de manifestação de inconformidade por não homologação de pedido de compensação. Portanto, não cabe conhecer deste pleito.

Quanto à menção de que o julgador pode converter julgamento em diligência, se julgar necessário, também é questão que decorre de lei e por isso não cabe conhecer essa manifestação.

Quanto ao pedido de que, se for feita a compensação de ofício, não se cobre juros e multa de mora, também é tema estranho a este processo. Portanto, não cabe conhecer deste pleito.

Por estas razões, voto por negar provimento ao recurso voluntário, para não homologar a compensação pleiteada, em razão de não reconhecer o direito creditório.



CARLOS EDUARDO DE ALMEIDA GUERREIRO

Declaração de Voto

Conselheira EDELI PEREIRA BESSA,

Como relatado, a discussão em debate ter por objeto crédito de R\$ 226.676,61, decorrente de pagamento indevido no âmbito do REFIS. A DCOMP foi apresentada em 30/04/2003, acompanhada de petição juntada às fls. 3/7, na qual a contribuinte informa, dentre outros fatos, que teria outros créditos no âmbito do REFIS, reconhecidos em decisão proferida em abril/2003 no processo administrativo nº 13646.000218/01-18.

O fundamento para não homologação da compensação, apresentado pela autoridade preparadora, foi extraído do caput do art. 74 da Lei nº 9.430/96, na redação dada pela Lei nº 10.637/2002, que somente admite a compensação de créditos relativos a tributos administrados pela Receita Federal, o que não é o caso dos valores recolhidos no âmbito do REFIS, administrados pelo Comitê Gestor do referido programa (art. 1º, §1º da Lei nº 9.964/2000).

Citou-se também naquela decisão as disposições do art. 38 da Lei nº 10.833/2003, bem como da Resolução CG/REFIS nº 34/2004, que a partir de 04/02/2004 regulamentou a forma de pedir restituição de créditos no âmbito daquele programa.

A Turma Julgadora centrou foco nestes últimos dois fundamentos, mas também destacou o fato de o REFIS ser constituído de débitos cujas receitas têm destinação constitucional diferente, o que impede a compensação pura e simples, efetuada por meio de DCOMP. Assim, observo que o litígio em torno da matéria desenvolveu-se regularmente e agora chega à apreciação desta instância de julgamento.

Em sua defesa, a interessada destaca o fato de a DCOMP ter sido apresentada depois da Lei nº 10.637/2002, mas antes da Medida Provisória nº 135, de 31/10/2003, cujo art. 36 tratava da restituição do saldo da conta REFIS, bem como antes da citada Resolução CG/REFIS nº 34/2004. O I. Relator, por sua vez, entende que estando os valores recolhidos no âmbito do REFIS sob administração do Comitê Gestor, nem mesmo antes dos referidos atos legais/normativos poderia a Receita Federal admiti-los em compensação mediante DCOMP.

Concordo em parte com este entendimento, pois, de fato, a Receita Federal somente pôde e pode admitir compensações se tiver administração sobre os créditos e débitos, e administração aí no sentido de poder realizar os ajustes contábeis necessários para adequação da arrecadação tributária, com vistas à regular repartição de receitas entre os entes federados.

Isto porque interpreto a restrição trazida pela Medida Provisória nº 66/2002, convertida na Lei nº 10.637/2002, que deu nova redação ao art. 74 da Lei nº 9.430/96, limitando a compensação ali tratada a créditos de tributos administrados pela antiga Secretaria da Receita Federal, em conjunto com o que já determinava o art. 73 da Lei nº 9.430/96, desde sua redação original:

Art. 73. Para efeito do disposto no art. 7º do Decreto-lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986, a utilização dos créditos do contribuinte



e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal, observado o seguinte:

I - o valor bruto da restituição ou do ressarcimento será debitado à conta do tributo ou da contribuição a que se referir;

II - a parcela utilizada para a quitação de débitos do contribuinte ou responsável será creditada à conta do respectivo tributo ou da respectiva contribuição.

É certo que o citado art. 7º do Decreto-lei nº 2.287/86 tratava apenas da compensação de ofício no âmbito da Receita Federal, nos seguintes termos:

Art 7º A Secretaria da Receita Federal, antes de proceder a restituição ou ao ressarcimento de tributos, deverá verificar se o contribuinte é devedor à Fazenda Nacional.

§ 1º Existindo débito em nome do contribuinte, o valor da restituição ou ressarcimento será compensado, total ou parcialmente, com o valor do débito.

§ 2º O Ministério da Fazenda disciplinará a compensação prevista no parágrafo anterior.

Todavia, desde a Lei nº 9.430/96, a compensação entre tributos de espécies diferentes – procedimento que exige lançamentos contábeis de ajustes da arrecadação tributária –, passou a ser possível também a pedido dos contribuintes, em razão da Instrução Normativa SRF nº 21/97, editada com fundamento no art. 74 da referida lei, mas vinculada à execução dos ajustes previstos em seu art. 73:

Art.74. Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração.

Assim, não obstante o art. 74 da Lei nº 9.430/96 tenha sido substancialmente alterado para incorporar ao próprio texto da lei as condições nas quais os contribuinte poderiam promover compensações entre tributos administrados pela antiga Secretaria da Receita Federal, deixando de conter expressamente a ressalva *observado o disposto no artigo anterior*, entendo que as exigências do art. 73 permanecem presentes implicitamente na limitação destes procedimentos apenas aos tributos administrados por aquele órgão.

Em conseqüência, a Secretaria da Receita Federal somente pode admitir compensações entre tributos relativamente aos quais tenha a competência de promover os ajustes contábeis da arrecadação. Não basta, portanto, que a Secretaria da Receita Federal tenha a competência genérica de arrecadar ou fiscalizar o tributo: é preciso que o resultado desta arrecadação, quando indevida, esteja sob sua administração financeira, permitindo-lhe debitar a *conta do tributo ou da contribuição a que se referir* o crédito, e creditar a *parcela utilizada para a quitação de débitos na conta do respectivo tributo ou da respectiva contribuição*.

Discordo do I. Relator apenas porque vislumbro, em alguns circunstâncias, a possibilidade de recolhimentos indevidos no âmbito do REFIS serem passíveis de compensação mediante DCOMP.

É o caso de recolhimentos efetuados em razão de parcelamento a maior de tributos administrados pela antiga Secretaria da Receita Federal, cuja conta já se encontrasse encerrada e, por consequência, seus recursos já destinados a cada órgão que administrava originalmente os débitos incluídos no parcelamento. Em tal contexto, e apenas antes de editadas as normas que regularam a restituição/compensação de créditos desta natureza, não vejo como negar validade à interpretação de contribuintes que aí vislumbraram indébitos decorrentes de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Nos termos da Lei nº 9.964/2000, os pagamentos efetuados no âmbito do Refis serão alocados proporcionalmente, para fins de amortização do débito consolidado, tendo por base a relação existente, na data-base da consolidação, entre o valor consolidado de cada tributo e contribuição, incluído no Programa, e o valor total parcelado (art. 11). Assim, embora esta distribuição proporcional estivesse sujeita a alterações enquanto ativo o parcelamento, dada a possibilidade de alteração dos valores parcelados, ou mesmo do prazo do parcelamento (repactuação), com o encerramento da conta penso que esta distribuição da arrecadação se torna definitiva, de forma que os valores recebidos passam à administração do órgão responsável pelo tributo parcelado.

Aqui, porém, existe um detalhe que impede a aplicação deste raciocínio em favor da recorrente: o alegado indébito se verificou em recolhimento de 28/03/2003 (fl. 10), momento no qual a conta REFIS já apresentava saldo credor, em razão dos ajustes de decréscimo da dívida decorrente de tributos administrados pela Receita Federal, ajustes estes procedidos em 05/03/2003, conforme fls. 08/09.

Observo, ainda, que a decisão de fls. 12/13, proferida nos autos do processo administrativo nº 13646.000218/01-18, cita em seu preâmbulo que já havia decisão desde 28/02/2003, da qual a interessada recorreu para aumentar os valores parcelados no âmbito do REFIS, obtendo o reconhecimento do ingresso de R\$ 114.487,89 naquela conta, muito embora, como dito na decisão, isto em nada alterasse a condição da conta REFIS, que *há muito se encontra credora*.

Ou seja, mesmo sabendo que não havia mais débitos parcelados em aberto, a interessada continuou efetuando recolhimentos no âmbito do REFIS, os quais não poderiam ser apropriados à Secretaria da Receita Federal nos termos do art. 11 da Lei nº 9.964/2000, simplesmente porque não havia mais a que alocar.

Em tais condições, concordo com as conclusões do I. Relator, no sentido de que a Secretaria da Receita Federal não administrava os recursos advindos do alegado recolhimento indevido, razão pela qual não há como homologar a compensação efetuada.

Quanto aos demais argumentos de defesa, acompanho o I. Relator, e assim também NEGOU PROVIMENTO ao recurso voluntário.


EDELÍ PEREIRA BESSA